

PARECER Nº: 06/2021

INTERESSADO: Sindicato de Clubes e entidades de Classe Promotoras de Lazer e Esporte do Distrito Federal – SINLAZER

ASSUNTO: Decreto distrital nº 41.913, de 19 de março de 2021

DECRETO DISTRITAL Nº 41.913, DE 19 DE MARÇO DE 2021. POSSIBILIDADE DE REABERTURA DAS ÁREAS COMUNS DOS CLUBES RECREATIVOS A PARTIR DE 29 DE MARÇO DE 2021, NOS LIMITES ESTABELECIDOS NA ALÍNEA 'I', ANEXO ÚNICO, DO NORMATIVO. DÚVIDAS SOBRE A ABERTURA DE MARINAS PARA A PRÁTICA EXCLUSIVA DE ATIVIDADES NÁUTICAS, PRÁTICA DE ESPORTES COLETIVOS E USO DE PISCINAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL.

Senhor Presidente,

Trata-se de pedido de análise jurídica do Decreto distrital nº 41.913, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2), no Distrito Federal.

O questionamento restringe-se à possibilidade de abertura das marinas para a prática de esportes náuticos, o uso das piscinas coletivas e a autorização para a prática de esportes coletivos (futebol).

ASPECTOS PRELIMINARES

O aumento do surto da pandemia decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) que ocorre não apenas no Distrito Federal, mas também em outras unidades da Federação, fez com que os Estados adotassem medidas de restrição de atividades (*lockdown*) mais severas, como esforço para desacelerar a propagação da doença.

O art. 2º do Decreto apresentou um rol taxativo de atividades que permanecerão suspensas por prazo indeterminado. São elas: a realização de eventos presenciais, as atividades coletivas culturais e o funcionamento de boates e casas noturnas.

Nota-se, de pronto, que a pretensão é a de continuar evitando a aglomeração de pessoas, o que potencialmente ocorre com as atividades listadas no art. 2º.

O art. 5º do mesmo normativo apresenta as medidas de segurança gerais que estarão vigentes a partir de 29 de março, inclusive para os clubes recreativos, academias, bares/restaurantes e demais estabelecimentos que ali funcionem.

Destacamos, a seguir, as principais recomendações das autoridades sanitárias:

- I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

- III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com comorbidades;
- V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações de pessoas;
- VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;
- VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;
- VIII – utilização de máscaras de proteção facial, por todos os cidadãos, conforme o disposto na Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, e no Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020;
- IX - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- X - privilegiar a ventilação natural do ambiente, e no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros regularmente.

Além das medidas de segurança acima destacadas, os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão observar os protocolos específicos para cada atividade, conforme Anexo Único do Decreto nº 41.913, de 2021.

É o relatório.

ANÁLISE

Conforme a alínea “I”, do Anexo Único, a partir do dia 29 de março de 2021, os clubes recreativos poderão funcionar das 6h às 21h, observando os seguintes protocolos e medidas de segurança:

- I) Clubes recreativos:
 1. Cumprimento dos protocolos e medidas de segurança gerais estabelecidos no art. 5º deste Decreto.
 2. Horário de funcionamento: 06h às 21h.
 3. Higienização frequente das mesas e cadeiras de uso coletivo, que devem ser dispostas a uma distância de 2 metros umas das outras.
 4. Proibição do acesso à área de marinas.
 5. Academias, bares e restaurantes instalados dentro de clubes recreativos funcionarão seguindo os protocolos específicos estabelecidos por este Decreto¹.

¹ De acordo com o item 5, da Alínea “I”, as academias, bares e restaurantes instalados em clubes recreativos deverão observar as regras específicas estabelecidas para cada seguimento. Apesar do normativo ser silente com relação a outras atividades como clínicas de saúde, centros

6. Proibição do uso de churrasqueiras, saunas e salões de festas.

O acesso às marinas foi proibido expressamente e não houve, até o momento, qualquer regulamentação ou flexibilização dessa determinação.

Com relação às competições esportivas profissionais e às academias de todas as modalidades, essas foram autorizadas e deverão observar protocolos específicos definidos no Anexo Único do normativo distrital.

Nota-se que as competições esportivas amadoras, bem como os esportes coletivos e uso das piscinas (recreativo e esportivo) não foram regulamentados de forma clara na normativo distrital, o que pode levar a diversas interpretações, pelo que sugerimos que o assunto seja conduzido com a devida cautela.

Em uma situação de menor gravidade - no que se refere à crise da saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 - seria fácil concluir que o Decreto nº 41.913, de 2021, autorizou o retorno de todas as atividades no Distrito Federal. Essa seria, inclusive, a interpretação literal do art. 3º. *In verbis*:

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento de toda atividade comercial, industrial e institucional no Distrito Federal, exceto aquelas suspensas na forma do art. 2º deste Decreto, devendo ser observadas as regras constantes nos dispositivos seguintes

Ocorre que as circunstâncias que envolvem as medidas adotadas pelo Estado com a finalidade de combater a pandemia de COVID-19 devem, nesse momento, se sobrepôr a quaisquer outras, ou seja, a análise da norma não deve se fixar a sua literalidade e sim privilegiar a realidade social e os valores subjacentes do texto, em especial a preservação da saúde, tratada constitucionalmente como direito fundamental.²

Assim, inexistindo regras claras para a retomada segura de atividades coletivas, adota-se, como norte, os princípios da prevenção e da precaução, que impõem a prevalência das escolhas que ofereçam proteção mais ampla aos frequentadores e funcionários dos clubes e entidades filiadas.

O princípio da precaução determina que em um ambiente de incerteza científica, os riscos sanitários devem ser considerados em sua potencialidade, de modo que as medidas a serem tomadas para impedir ou reduzir o impacto de sua ocorrência efetiva devem corresponder a esse cenário mais grave³.

Essa é a linha que vem sendo adotada no Brasil, e em grande parte do mundo, para combater a epidemia do coronavírus. Vejamos como o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente sobre o assunto ao julgar a ADPF Nº 669/DF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de

estéticos e salões de beleza, aplica-se nesses casos, por analogia, as mesmas regras descritas para academias, bares e restaurantes.

² (LENZA, 2011, p. 169-170).

³ https://www.mprs.mp.br/media/areas/imprensa/anexos_noticias/acpgramado_bandeiravermelha.pdf

campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. **As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.** 3. **Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde.** (...) 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim. (ADPF Nº 669/ MC/DF Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2020)

Desse modo, sugerimos a formulação de questionamento à Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal de modo a conferir segurança aos clubes filiados na decisão de reabertura de todas as atividades esportivas que não foram expressamente especificadas no Decreto distrital nº 41.913, de 2021.

CONCLUSÃO

A presente manifestação não encerra a questão e não ter caráter vinculativo. Era o que nos competia manifestar.

Brasília, 23 de março de 2021.

Maria Luiza Fructuoso
OAB/DF 29754